



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.901071/2008-88
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.452 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 22 de maio de 2013
Assunto IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente ACRINOR ACILONITRILA DO NORDESTE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Rosaldo Trevisan, Marcos Tranches Ortiz e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário em face da decisão de piso que manteve o deferimento parcial de crédito presumido de IPI relativo ao período de apuração de 01.07.2003 a 30.09.2003.

A distorção do resultado do valor do crédito presumido constatado entre o montante apresentado em DCP e o apurado pela fiscalização decorre de metodologia utilizada conforme sustenta a Interessada.

A fiscalização teria considerado para o cálculo o “**custo dos produtos vendidos – CPV**” constantes dos balancetes mensais e não a referente aquisição de insumos, motivo pela qual o valor do crédito encontrado apresentou-se inferior ao pleiteado.

Outro ponto de divergência se refere ao cálculo do crédito presumido das vendas com fim específico de exportação. Alega-se que teria sido deixado de incluir no cálculo algumas vendas, a título de exemplo menciona a nota fiscal de número 10851.

Também aponta como defeito ausência de especificação das glosas procedidas pela fiscalização. Além disso, afirma que apurou crédito presumido inferior ao apurado pela Delegacia da Receita Federal nos autos do processo de número 13502.000385-2003-37. Por derradeiro pede atualização pela Taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Considerando que as alegações aduzidas concentram em apontar como divergência o aproveitamento do custo dos produtos vendidos e não os das aquisições de insumos que integra o ICMS por se tratar de imposto não cumulativo, e, não integraria o custo dos produtos vendidos, bem como, ausência de especificação das glosas procedidas e de inclusão de algumas vendas com fim específico de exportação, impõe transformar o julgamento em diligência para se proceder a novo cálculo do crédito presumido de IPI em conformidade com a legislação vigente e Instruções Internas da Receita Federal do Brasil Vigente no período de apuração, havendo modificação seja demonstrado separado.

Assim, voto no sentido de baixar o feito em diligência no sentido de que seja apurado o crédito presumido de IPI em conformidade com a legislação aplicada ao tempo dos fatos com observância das Instruções Normativas da RFB, demonstrado de modo específico as glosas, e, seja incluído no compute do cálculo as vendas efetivadas com fim específico de exportação.

É como voto.

Domingos de Sá Filho